



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722193/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.092 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente CLAUDIO TARTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O pagamento de honorários advocatícios sobre valores recebidos em decorrência de ação judicial somente são isentos da tributação quando efetivamente comprovado seu pagamento.

IRPF. JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF, fixou a tese no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora sobre os rendimentos recebidos na reclamatória trabalhista.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-008.092 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.722193/2010-15

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento às fls. 08 e 11, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de **R\$ 12.779,78**, a título de imposto de renda pessoa física - suplementar (cód. 2904), adicionado da multa de ofício de 75% e de juros moratórios, referente ao exercício 2007. O crédito tributário apurado é de R\$ 26.493,75, calculado até 31.05.2010.

A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2007, ano-calendário 2006, - DIRPF/2007, às fls. 35 a 40, quando foi constatado **a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista**, no valor de **R\$ 46.471,90**, confrontados as informações e documentos apresentados pelo contribuinte com as informações constantes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme relatado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 10, integrante da Notificação de Lançamento. **Enquadramento Legal:** artigos 1º a 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002, art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou impugnação tempestiva à Notificação Fiscal, às fls. 02 a 05, através de procurador formalmente constituído – docs. fls. 06 e 07, alegando que parte da referida omissão trata-se de honorários advocatícios e periciais, considerando ainda que algumas parcelas são isentas, tais como FGTS e verbas indenizatórias. Junta documentação anexada às fls. 12 a 31. Posteriormente encaminhou requerimento à fl. 112, solicitando a juntada de documentação complementar às fls. 113 a 120.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/01/2013, o sujeito passivo interpôs, em 15/02/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

b) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre incidência de IR sobre juros de mora decorrentes de valores percebidos em ação judicial bem como as deduções efetuada à título de pagamento de honorários advocatícios.

A decisão de 1ª instância assim se pronunciou:

Examinados os documentos acostados ao processo, passa-se à análise da matéria litigiosa em questão.

Preliminarmente, cumpre assinalar que o contribuinte impetrou reclamatória trabalhista contra a Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre - AFM, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, consubstanciada no Processo n.º 01065.005798-9, que lhe proporcionou rendimentos acumuladamente no ano-calendário 2006, mediante acordo entre as partes – doc. fls. 12 a 15, homologado por sentença judicial, reportando-se às fls. 1557 a 1560 do processo trabalhista – doc. à fl. 16.

Dessa forma, é importante, inicialmente, reportar-se ao disposto no art. 114 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, “fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência”, e, no caso do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, foi eleita como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e/ou de proventos, consoante o art. 43, incisos I e II, do mesmo diploma legal:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Convém transcrever, também, o § 1º desse mesmo art. 43, que foi acrescentado pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001 (grifou-se):

§1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Por sua vez, os arts. 37 e 38 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, RIR/1999) consolidam as disposições gerais sobre o rendimento bruto, motivo por que é importante registrá-los (grifou-se):

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

.....
Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Vale destacar, ainda, que **os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, por pessoa física, em virtude de decisão trabalhista, a título de diferenças do trabalho assalariado, inclusive correção monetária e juros, estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, devendo, no entanto, o valor desse imposto integrar o montante do rendimento bruto na apuração da base de cálculo do imposto, posteriormente compensado com o imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária. A par disso, poderão ser deduzidas as despesas com ação judicial necessárias à obtenção do rendimento, no caso específico, os honorários advocatícios e honorários periciais.**

A par disso, quanto à alegação de que os juros decorrentes de rendimentos recebidos acumuladamente por decisão judicial tem natureza indenizatória e portanto são rendimentos isentos, esclareça-se que de acordo com o disposto no artigo 56 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3.000/99, o imposto incide sobre o total

de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, inclusive juros de mora e correção monetária. Considerar como não tributável o valor recebido pelo contribuinte a título de juros de mora, seria afrontar a legislação pertinente, haja vista que contemplaria reduções não permitidas em lei.

Assim, o artigo 56, caput, do RIR/99 dispõe claramente acerca da inclusão dos juros e atualização monetária, transcrito a seguir:

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).”(grifei)

Isto posto, de imediato, cabe salientar que o contribuinte não apresenta documento comprobatório específico de pagamento de honorários advocatícios conforme indicara em sua peça impugnatória, bem como não consta qualquer registro no campo “Pagamentos e Doações Efetuados” em sua DIRPF/2007, à fl. 37.

Quanto aos “Demonstrativos de Pagamento” editados pelo Hospital de Clínicas de P. Alegre – docs. fls. 119 e 120, observe-se que se referem aos meses de janeiro de 2007, enquanto **neste processo o ano-calendário em questão é 2006.**

De outra parte, vale destacar que o RIR/99, em seu art.39, inciso XX (com base no art. 6º da Lei nº 7.713/88), indica os rendimentos isentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a saber:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
.....

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); (grifei).

Dessa forma, e à vista das informações contidas no demonstrativo “Resumo dos Cálculos em 30.11.2005”, integrante do referido processo trabalhista com numeração de fls. 1489, e juntado à fl. 21 deste processo administrativo, verifica-se que **6,96%** do montante da condenação ao reclamado constitui-se em parcela relativa ao **FGTS**, razão pela qual conclui-se que **R\$ 14.407,20 correspondem a rendimentos isentos/não tributáveis** do valor total acordado e percebido (R\$ 207.000,00) pelo interessado. Por conseguinte, **resta parcialmente mantida a omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 32.064,70 (R\$ 46. 471,90 - R\$ 14.407,20)**, observados os artigos 39, XX, 43 e 56 do RIR/99.

Com efeito, é necessário refazer-se o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido” - fl. 10, integrante da Notificação de Lançamento, resultando um imposto suplementar de **R\$ 8.817,80.**

Diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, alterando o imposto suplementar (Cód.2904) para o valor de **R\$ 8.817,80**, a ser adicionado de multa de ofício de 75% e de juros moratórios.

Vito Mario Mandarinio Gallo Relator

Concordo em parte com a decisão guerreada no sentido de que não houve a comprovação do pagamento de honorários advocatícios no ano em questão.

Já com relação à incidência do IR sobre juros de mora sobre valores recebidos em decorrência de ação trabalhista entendo como procedente o argumento do recorrente, senão vejamos:

O STF no julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Desta forma, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, conforme decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo tal entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho, nos termos do art. 62 retro mencionado.

Tendo em vista a natureza indenizatória dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, deve ser dado provimento ao pleito da contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento Parcial para afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora sobre os rendimentos recebidos na reclamatória trabalhista.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa